

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição URGENTE – PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

JOICE CRISTINA HASSELMANN, brasileira, casada, deputada federal, portadora da CI nº 6.814.847-2 SSP/PR, CPF/MF nº 856.557.321-49, dep.joicehasselmann@camara.leg.br, com endereço para intimação na Liderança do Governo no Congresso Nacional, situada no Palácio do Congresso Nacional, Ed. Principal, Térreo, Ala C, Sala 17, Brasília/DF, CEP 70160-900, **JOSE CARLOS SCHIAVINATO**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 915.456-6 SSP/PR, CPF nº 276.960.909-25, dep.schiavinato@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 746 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 637.562-7 SSP/PE, CPF nº 044.452.254-95, dep.fernandorodolfo@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 481 - Anexo III - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **ALCIDES RIBEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, deputado federal, portador da CI nº 256848 SSP/GO, CPF nº 092.426.431-49, dep.professoralcides@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 441 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **JOÃO BOSCO DA COSTA**, brasileiro, em união estável, deputado federal, portador da CI nº 146.283 SSP/SE, CPF nº 022.350.805-53, dep.boscocosta@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 742 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **PAULO ROBERTO FREIRE DA COSTA**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 7.266.097-1 SSP/SP, CPF nº 938.769.128-49, dep.paulofreirecosta@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 416 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **SOSTENES SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 5.882.344 SSP/MG, CPF nº 951.881.006-06, e-mail dep.sostenescavalcante@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 560 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **ALEXIS JOSEPH**

STEVERLYNCK FONTEYNE, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 7971425 SSP/SP, CPF nº 066.306.608-54, e-mail dep.alexisfonteyne@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 845 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **ANTÔNIO PINHEIRO NETO**, brasileiro, solteiro, deputado federal, portador da CI nº 16214521 SSP/MG, CPF nº 106.278.176-70, e-mail dep.pinheirinho@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 584 - Anexo III - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **LEANDRE DAL PONTE**, brasileira, casada, deputada federal, portadora da CI nº 5.695.722-7 SSP/PR, CPF nº 806.350.839-49, e-mail dep.leandre@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 454 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **RONALDO CARLETTO**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 12.997.737-37 SSP/BA, CPF nº 560.418.967-72, e-mail dep.ronaldocarletto@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 262 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **ELI DIAS BORGES**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 1.313.016 SSP/TO, CPF nº 218.210.031-87, dep.eliborges@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 248 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **LUIZ GONZAGA PATRIOTA**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº 638.768 SSP/PE, CPF nº 019.609.704-53, e-mail dep.gonzagapatriota@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 430 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900, **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA**, brasileira, casada, deputada federal, portadora da CI nº 2.853.427 SSP/DF, CPF nº 799.814.881-00, e-mail dep.celinaleao@camara.leg.br, com endereço para intimação no gabinete 260 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70.160-900 (documentos anexos – doc. 01), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, no art. 58, § 3º, da Constituição, art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, vêm, respeitosamente, por seu advogado (documento em anexo), à presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar *inaudita altera parte*

em face de ato iminente de criação da inconstitucional CPI pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, com endereço para notificação na Câmara Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo I, gabinete da presidência, CEP: 70165-900, Brasília/DF, solicitada pelo Requerimento RCP nº 5/2019 (documento em anexo), o qual “*requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a violação dos princípios constitucionais e do*

Estado Democrático de Direito, em razão da suposta articulação entre os Membros da Procuradoria da República no Paraná e o então Juiz Sergio Moro da 13ª Vara Federal de Curitiba, tornadas públicas pelo site The Intercept no mês de junho do corrente ano”, pelos motivos a seguir aduzidos.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM

É pacífico o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte brasileira acerca da legitimidade ativa dos membros do Congresso Nacional para mandado de segurança, visando o respeito ao devido processo constitucional legislativo, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - **O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional.** Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-Agr/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003. III. - Inocorrência, no caso, de ofensa ao processo legislativo, C.F., art. 60, § 2º, por isso que, no texto aprovado em 1º turno, houve, simplesmente, pela Comissão Especial, correção da redação aprovada, com a supressão da expressão "se inferior", expressão dispensável, dada a impossibilidade de a remuneração dos Prefeitos ser superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 24642, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2004, DJ 18-06-2004 PP-00059 EMENT VOL-02156-02 PP-00211) (grifo nosso).

“(…) Como se sabe, os membros das Casas Legislativas do Congresso Nacional, e somente eles, possuem legitimidade processual para impetrar mandado de segurança a fim de assegurar a observância do devido processo legislativo, tal como regulado pelo texto constitucional, incumbindo ao Supremo Tribunal Federal fazer valer essa garantia. (MS 34305 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/07/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 01/08/2016 PUBLIC 02/08/2016) (grifo nosso).

Por se tratar de direito público subjetivo dos parlamentares serem respeitadas as regras constitucionais para a tramitação das proposições legislativas, preenchem os Impetrantes a condição de legitimados ativos para questionar ato do Presidente da Câmara dos Deputados que, **a qualquer momento**, poderá instalar CPI inconstitucional.

Ademais, no tocante à legitimidade passiva, é pacífico que “*o mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca*” (MS n. 24.849/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29/09/2006), ou ainda contra aquele que executa o ato impugnado, ou que responde

por suas consequências ou, ainda, que detenha competência para impedir ou corrigir a ilegalidade que se pretende evitar.

No caso em espécie, trata-se da iminência de criação de CPI – mediante leitura em plenário do ato de criação, constituição e instalação da CPI, a qualquer momento, a partir do Requerimento RCP nº 5/2019, que já foi recebido e já foi realizada a conferência das assinaturas pela Mesa da Câmara dos Deputados.

II – DOS FATOS

Conforme noticiado pela mídia, tramita na Câmara dos Deputados requerimento para instalação de CPI, RCP nº 5/2019, apresentado em 12 de setembro de 2019, visando a apurar *“violação dos princípios constitucionais e do Estado Democrático de Direito, em razão da suposta articulação entre os Membros da Procuradoria da República no Paraná e o então Juiz Sérgio Moro da 13ª Vara Federal de Curitiba, tornada pública pelo site The Intercept no mês de junho do corrente ano”*.¹

O requerimento conta com o apoio formal de 175 parlamentares, preenchendo, em tese, os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 35, do RICD, cujo comando determina o mínimo de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

É relevante salientar que, não obstante constarem as assinaturas necessárias ao preenchimento dos requisitos constitucionais e regimentais, vários parlamentares subscritores relatam desconhecimento de seu objeto, ou mesmo má-fé em sua coleta. Dentre eles estão, até o presente momento, os deputados federais: Alexis Fonteyne², Beto Rosado³, Cacá Leão⁴,

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220203>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

² *“Nota de Esclarecimento: Apresentei hoje um requerimento para que a minha assinatura no pedido de comissão parlamentar de inquérito (CPI) sobre a lava-jato fosse retirada. Quando me foi solicitado apoio, confirmei que assinaria dentro de um contexto: se fosse para investigar o vazamento das mensagens, a origem, ir atrás do dinheiro. Diante da importância que a operação lava jato teve e tem para o Brasil é preciso que seja esclarecida a forma como os diálogos foram obtidos e se houve crime nessa obtenção. Sou a favor que se investigue de maneira geral pois a invasão de privacidade contra altas autoridades feita por hackers e a divulgação desse crime é um verdadeiro atentado à soberania nacional. O fato é que após a assinatura foi surpreendido ao perceber que o discurso foi enviesado com o objetivo de enfraquecer a lava jato, que é um patrimônio dos brasileiros e não pode estar sob ameaça. Acabar com a lava jato é interesse daqueles que estão enroscados na Justiça e esse não é o meu caso”*. Disponível em: <https://www.facebook.com/alexisfonteyne30/>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

³ <https://www.op9.com.br/blogs/opiniao-e-poder-rn/deputado-do-rn-diz-desconhecer-sua-assinatura-na-cpi-da-lava-jato/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

⁴ <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/239574-caca-leao-ira-retirar-assinatura-de-requerimento-da-cpi-da-lava-jato.html> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

Celina Leão⁵, Eli Borges⁶, Gonzaga Patriota⁷, Leandre⁸, Lincoln Portela⁹, Lucas Virgílio¹⁰, Marina Santos¹¹, Professor Alcides¹², Ronaldo Carletto¹³, Schiavinato¹⁴, Sóstenes Cavalcante¹⁵, entre outros.

São, até aqui, **21 deputados que apresentaram requerimento de retirada de suas assinaturas, consoante documentos anexos ao presente *writ***, relatando irregularidades diversas na coleta (documento em anexo). **Sem essas assinaturas – sem apenas 5 delas, com rigor – o número mínimo de assinaturas não é atingido.**

Saliente-se, ainda, que o Deputado Lincoln Portela (PL-MG) apresentou no dia 17/09/2019 o Requerimento n. 2421/2019 objetivando a anulação do RCP n. 05/2019. Em 18/09/2019, a Líder do Governo no Congresso Nacional, ora Impetrante, Joice Hasselmann (PSL-SP), suscitou em Plenário **QUESTÃO DE ORDEM** (documento em anexo) visando a nulidade das assinaturas, por vício de consentimento, dos deputados que manifestaram publicamente o desejo de retirarem seus nomes do requerimento de criação para CPI, com imediato arquivamento do RCP n. 05/2019.

Portanto, eventual ato do Presidente da Câmara dos Deputados que crie a CPI possui vício de consentimento em sua formação, e inequivocamente ofenderá atos jurisdicionais legítimos, bem como, no desenvolver de seus trabalhos, a intimidade de uma multiplicidade de agentes, dentre os quais as principais autoridades políticas do país.

⁵ <https://www.oantagonista.com/brasil/sobe-para-12-numero-de-deputados-que-tentam-retirar-apoio-a-cpi-das-mensagens-roubadas/> Acesso em: 17 de setembro de 2019.

⁶ <https://www.jmnoticia.com.br/2019/09/16/eli-borges-retira-assinatura-para-abertura-da-cpi-da-vaza-jato-fui-vitima-de-uma-manobra/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

⁷ <https://www.oantagonista.com/brasil/a-gente-assina-o-diabo-nesses-corredores-por-ai/amp/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

⁸ <http://mobile.radionajua.com.br/noticia/noticias/tabloides-nacionais-e-internacionais/leandre-pede-retirada-de-assinatura-da-cpi-para-investigar-lava-jato/45142/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

⁹ <https://www.oantagonista.com/brasil/deputado-que-assinou-cpi-das-mensagens-roubadas-diz-que-foi-enganado-yagabundos-canalhas/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

¹⁰ <https://www.oantagonista.com/brasil/deputado-do-solidariedade-pede-retirada-de-apoio-a-cpi-das-mensagens-roubadas/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

¹¹ <https://www.oantagonista.com/brasil/ja-sao-8-deputados-que-tentam-retirar-apoio-a-cpi-das-mensagens-roubadas/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

¹² <https://www.oantagonista.com/brasil/sobe-para-12-numero-de-deputados-que-tentam-retirar-apoio-a-cpi-das-mensagens-roubadas/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

¹³ <https://www.oantagonista.com/brasil/ja-sao-8-deputados-que-tentam-retirar-apoio-a-cpi-das-mensagens-roubadas/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

¹⁴ <https://catve.com/lais-lainy/264079/vaza-jato-com-nome-na-lista-schiavinatto-diz-que-nao-assinou-cpi> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

¹⁵ <https://www.oantagonista.com/brasil/deputado-do-dem-tambem-vai-tentar-retirar-apoio-a-cpi-das-mensagens-roubadas/> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

III – DO CABIMENTO DO *MANDAMUS*

Tem-se que o ato do Presidente da Câmara dos Deputados que determine a criação da CPI viola o art. 2º c/c art. 60, § 4º, ambos da Constituição da República, na medida em que, caso sejam iniciados os trabalhos daquela comissão parlamentar, estaria o Poder Legislativo Federal interferindo no comando constitucional de separação de poderes, já que os fatos ali elencados estão sendo apurados pela instância administrativa correicional competente.

O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República assinala ser o mandado de segurança remédio destinado a “proteger direito líquido e certo”, contra ilegalidade ou abuso de poder cometido por agente do Poder Público, cujo reconhecimento independe de qualquer dilação probatória. Como será demonstrado, os documentos anexos, bem como os fatos e direitos relatados são bastantes para demonstrar a natureza inconstitucional do ato coator.

A tese defendida neste mandado de segurança encontra total amparo na jurisprudência do STF, que autoriza o Poder Judiciário tanto a avaliar a satisfação de requisitos formais da constituição das CPIs, como operar o “controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual”, como no caso da CPI pretendida, cujas atividades necessariamente esbarrarão no óbice do sigilo, em violação ao direito fundamental da intimidade, e na cláusula de separação de poderes.

Não se trata, portanto, de matéria *interna corporis*. Nesse sentido, cita-se precedente recente desta e. Corte:

“(…) admite-se que o Poder Judiciário analise o preenchimento dos requisitos formais, traçados na própria Constituição, para fins de instauração da Comissão Parlamentar, quais sejam: a) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, um terço dos membros da Casa legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa, e c) temporariedade do órgão. (...) Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual.” (STF, MS nº 33.751/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. em 15/12/2015, DJe de 31/03/2016)

Em que pese o comando constitucional não fazer referência ao caráter preventivo que a garantia constitucional assume, ela se revela estritamente necessária nos casos de lesão ou

ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), o que demonstra, por si só, ser este o remédio apto a reprimir lesão atual ou impedir lesão iminente.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 é esclarecedora ao afirmar ser cabível o *mandamus* sempre que o titular de direito líquido e certo “*sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade...*” (art. 1º, caput).

Dado o justo receio de os Impetrantes verem perpetrada ofensa às garantias constitucionais mencionadas, e a seguir detalhadas, é cabível a tutela inibitória para ver obstada, já antes de sua instalação, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

IV – DO DIREITO

IV. A - DO ATO COATOR PRATICADO POR AUTORIDADE

Conforme restará demonstrado, a mera criação da CPI já configura ato coator para fins de mandado de segurança.

Preliminarmente, pondere-se que o requerimento é nulo, pois somente atinge o número necessário de assinaturas por má-fé: pelo menos 21 parlamentares, **alguns dos quais ora Impetrantes**, relatam terem sido levados a erro no ato de obtenção de suas assinaturas, e que jamais apoiariam uma CPI com tal objeto. Não se trata de matéria de prova: foram juntados à presente ação os requerimentos individuais dos parlamentares de retirada de suas assinaturas (documento em anexo), **além de MANIFESTO DE REPÚDIO à criação da referida CPI assinado pelos parlamentares que se sentiram ludibriados** (documento em anexo).

Mas é mais sério.

Nos termos delineados em seu requerimento, a investigação pretendida: (i) implica **avaliação de mérito de atos jurisdicionais**, o que é sabidamente vedado a CPIs, bem como; e (ii) se **exaure na obtenção de dados que já foram obtidos em inquérito** policial, e atualmente **encontram-se em posse de órgão que, ao contrário das CPIs, tem competência judicante**.

O propósito do inquérito parlamentar requerido é apresentado em sua ementa nos seguintes termos:

“Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a violação dos princípios constitucionais e do Estado Democrático de Direito, em razão da suposta articulação entre os Membros da Procuradoria da

República no Paraná e o então Juiz Sergio Moro da 13ª Vara Federal de Curitiba, tornadas públicas pelo site The Intercept no mês de junho do corrente ano.”

Como o documento esclarece, a suspeita de articulação é baseada na série de reportagens publicadas pelo site The Intercept Brasil, “com base em **supostas** mensagens trocadas por meio de aplicativos de conversa por celular, entregues por uma fonte de pediu sigilo”.

Como é evidente, o propósito do inquérito é específico: **investigar as mensagens veiculadas pelo The Intercept Brasil**. Isso, para determinar se, ao cabo, são mesmo autênticas, e se delas exsurtem as condutas ilícitas listadas no requerimento:

“(1) o provável conluio entre as autoridades supracitadas, *o que pode ter acarretado processos corrompidos* em termos de violações a garantias fundamentais e à negativa de direitos; (2) a existência de *autoridade tentando usar a estrutura do Poder Judiciário em proveito próprio* e para fins políticos; (3) a configuração dos seguintes crimes: fraude processual, prevaricação, advocacia administrativa e abuso de autoridade.”

O texto evidencia que as suspeitas dos autores do Requerimento vertem sobre o mérito de decisões proferidas em processos existentes, atos tipicamente jurisdicionais.

Não fosse isso bastante para determinar seu **despropósito**, os dados já obtidos por inquérito policial receberam deste STF a *proteção de sigilo judicial*, o que os impede, terminantemente, de serem destrinchados e problematizados pela Comissão Parlamentar que se pretende criar.

Segue que, uma vez instalada a CPI, seu *modus operandi* – i.e. **o único modo de fazer progresso em relação ao objetivo traçado no Requerimento** – será requisitar os dados telemáticos dos investigados, que todavia são alcançados por sigilo judicial. Não há outro meio. A convocação de eventuais autoridades para prestar depoimentos sobre as “**supostas** mensagens trocadas por meio de aplicativos de conversa por celular” (RCP n. 5, p. 2) inexoravelmente esbarrará, para sua verificação, na necessidade de se conhecer o teor de ditos dados telemáticos. Mas isso não se poderá fazer.

Não se trata, portanto, de mero fato contingente, objeto de adivinhação: a criação da CPI levará, **necessariamente**, ao constrangimento de autoridades do Judiciário e do Ministério Público em sua intimidade, e com ela, **a um sem-número de ações judiciais** para proteção de sigilo – das autoridades e de todos os sujeitos, públicos ou não, cujos telefones foram hackeados, como também de seus contatos, que terão a intimidade de suas conversas exposta.

Ora, se a CPI apenas pode avançar nos trabalhos de modo antijurídico, é ocioso esperar tais requisições começarem para admitir coação objeto de *mandamus*, como é irresponsável permitir sua criação.

IV. B - DO SIGILO DEVIDO AOS DADOS TELEMÁTICOS: DIREITO À INTIMIDADE (CF, Art. 5º, X; LX c/c art. 93, IX)

Como é sabido, na sequência da publicação do The Intercept, foi deflagrada pela Polícia Federal a *Operação Spoofing*, sob a suspeita de hackeamento dos celulares de inúmeras autoridades, bem como de eventual alteração de seu conteúdo, para posterior divulgação à mídia.

A operação resultou na prisão dos suspeitos de praticar tais crimes cibernéticos, bem como a apreensão de grande conjunto de dados telemáticos.

Em apuração prévia, a PF informou que o material abarca aproximadamente **mil números telefônicos**.¹⁶

Diante da ação da PF, obediente aos ditames legais de não divulgar a identidade e o teor das mensagens, é impossível saber o número total das autoridades dentre as mil pessoas que tiveram seus telefones hackeados, ou sua identidade.

Sabe-se, todavia, por denúncia feita por algumas delas, que dentre as vítimas do crime estão ninguém menos que o Presidente da República, Jair Bolsonaro; o Ministro da Economia, Paulo Guedes; a Procuradora-geral da República, Raquel Dodge; o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), João Otávio de Noronha; os presidentes da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP), além da Líder do Governo no Congresso, Deputada Joice Hasselmann (PSL-SP).

Recentemente, o material apreendido recebeu, em decisão liminar do Min. Luiz Fux no âmbito da ADPF 605, o status de **segredo de justiça**, bem como a garantia de sua preservação¹⁷.

¹⁶ “PF diz que identificou conta com nome de Paulo Guedes em celular de suposto hacker preso”, G1, 24/07/19. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/pf-diz-que-identificou-conta-com-nome-de-paulo-guedes-em-dispositivo-de-suposto-hacker-preso.ghtml> / Acesso em 17/09/2019.

¹⁷ “(...) Ex positis, defiro a liminar, ad referendum do Plenário, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, nos exatos termos requeridos na inicial, para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação Spoofing e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF. Determino, outrossim, seja remetida a este Relator cópia do inteiro teor do inquérito relativo à referida operação, incluindo-se as provas acostadas, as já produzidas e todos os atos subsequentes que venham a ser praticados. Todos esses elementos deverão ser acostados aos autos em apenso, que tramitará sob segredo de justiça. Intime-se com urgência, por meio que garanta máxima celeridade, o Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública para prestar informações no prazo de cinco dias, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 9.882/99. Intime-se, ainda, a Polícia Federal

Contudo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o **segredo de justiça é oponível também às Comissões Parlamentares de Inquérito**, constituindo “expressiva limitação aos seus poderes constitucionais”.

“1. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido.

2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. **Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça.**

Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.” (REFERENDO EM MED. CAUT. EM MS N. 27.483-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, p. 10/08/2008).

Note-se que, no MS 27.483-DF, o Tribunal referendou a liminar autorizando as impetrantes a não encaminharem à CPI conteúdo protegido por sigilo judicial.

As CPIs carecem de poder jurídico para revogar, cassar, compartilhar, ou de qualquer outro modo quebrar sigilo legal e constitucionalmente imposto a processo judiciário, por tratar-se de competência privativa do Poder Judiciário, ou seja, **matéria afeta à reserva jurisdicional** (CF, art. 5º, LX c/c art. 93, IX), onde o Judiciário tem a primeira e a última palavra. Ou seja, apenas o juiz que determinou o sigilo sobre o processo — ou o tribunal ao qual está submetido — pode revogá-lo.

A reserva jurisdicional, aqui, resguarda o direito fundamental à intimidade, como esclarece o Ministro:

“É intuitiva a razão última de a Constituição da República nem a lei haverem conferido às Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas relevantíssimas funções, poder de interferir na questão do sigilo dos processos

para a remessa das cópias indicadas na presente ordem no mesmo prazo. Dê-se ciência à Procuradora-Geral da República e à Advocacia-Geral da União. Publique-se. Intimem-se.” (j. 01/08/2019)

jurisdicionais, **porque se trata de medida excepcional, tendente a resguardar a intimidade das pessoas que lhe são submissas, enquanto garantia constitucional explícita (art. 5º, inc. X), cuja observância é deixada à estima exclusiva do Poder Judiciário**, a qual é exercitável apenas pelos órgãos jurisdicionais competentes para as respectivas causas – o que implica que nem outros órgãos jurisdicionais podem quebrar esse sigilo, não o podendo, *a fortiori*, as CPIs.”

Sobre as consequências previstas para as interceptações telefônicas, perfeitamente aplicáveis aos dados telemáticos, complementa o Ministro:

“Em suma, a meu ver, com o devido respeito, não pode haver nenhuma possibilidade de identificação nem dos processos, nem dos nomes das partes, nem dos terminais, nem das pessoas submetidas, como titulares dos terminais, à interceptação.”

Ora, sendo o propósito específico da CPI requerida avaliar os dados telemáticos apreendidos, estando eles sob sigilo judicial, a conclusão, cristalina, é de que o inquérito, no todo, é inviável – trata-se de uma **CPI natimorta**.

Nem se argumente que os dados telemáticos poderiam ser limitados aos procuradores e ao Min. Sérgio Moro, não envolvendo direito dos Impetrantes. Os fatos tidos por relevantes para a CPI **não o são a priori**, não podem ser ‘seccionados’ do conjunto de mensagens, por decisão da Comissão, sem antes acessar cada mensagem, individualizando (i) emissor e receptor (quem participa da conversa) e (ii) seu respectivo teor (o que é conversado), ambas informações protegidas pelo sigilo. Isso, para a determinação de sua pertinência.

Em suma: se instalada, a CPI terá, **forçosamente, de avançar contra a lei e a Constituição, requisitando dados telemáticos que se encontram sob sigilo de justiça**. Dados, estes, que englobam a totalidade de mensagens trocadas pelos sujeitos referidos no requerimento e uma multiplicidade de outros agentes.

Some-se a isso o fato, notório, de que as CPIs, formadas por integrantes do Poder Legislativo, políticos de carreira, frequentemente não se apegam a questões de imparcialidade.

Se, por qualquer razão, as mensagens sigilosas forem repassadas à CPI, **a vida pessoal de inúmeras autoridades será devassada por políticos**, incluindo adversários, com desfechos absolutamente imprevisíveis. Diálogos de toda sorte – com assessores, familiares – serão expostos ao circuito político.

IV. C - DA VEDAÇÃO DA CPI INVESTIGAR ATOS JURISDICIONAIS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Os poderes conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito são amplos, mas não ilimitados ou absolutos, eis que devem obediência aos direitos e garantias individuais, à separação de poderes e ao princípio federativo.

As Comissões Parlamentares de Inquérito não podem intervir com base em tal limitação em direitos fundamentais, protegidos pela cláusula da reserva de jurisdição, como o sigilo das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII), o sigilo imposto a processo judicial (CF, art. 5º, LX c/c art. 93, IX), ou mesmo as competências reservadas ao Ministério Público ou Poder Judiciário.

O regramento contido no artigo 146, inciso II, do RISF reflete essa restrição imposta aos poderes investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito, restando vedada a sua interferência em atos tipicamente jurisdicionais.

Ao que se observa do requerimento, a CPI requerida visa única e tão somente tornar nulas decisões judiciais proferidas no âmbito da Operação Lava-Jato, o que demonstra, por si só, ofensa direta ao postulado constitucional da separação de poderes e da independência da magistratura por se tratarem de atos jurisdicionais, *in verbis*:

"Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 80.539, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003)

"Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de *habeas corpus* deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento." (HC 79.441, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 15-9-2000, Plenário, DJ de 6-10-2000)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Convocação de Juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro. Habeas deferido. (HC 80089/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29-09-2000)

Com base no até aqui exposto, não seria cabível a criação de CPI para avaliar se a decisão tomada em atividade tipicamente jurisdicional estaria eivada ou não de suspeição ou de impedimento, regras essas afetas ao exercício jurisdicional.

Importante advertir que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) representação em desfavor do Procurador-Coordenador da força-tarefa da Operação Lava-Jato em Curitiba, Deltan Dallagnol, sobre o conteúdo das mensagens trocadas em aplicativo. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão superior encarregado de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos promotores e procuradores de Justiça, conforme regras definidas no artigo 17, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Assim, qualquer interferência do Poder Legislativo sobre os fatos ali delimitados configura flagrante ofensa à cláusula da separação de poderes.

Dessa forma, absolutamente ilegal a possibilidade de o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, criar a CPI visando, ainda que reflexamente, atos emanados pelo Judiciário, **e ainda em curso**, o que consubstancia hipótese de cabimento do presente mandado de segurança.

IV - D. DA NULIDADE DO REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI – INSUBSISTÊNCIA SE RETIRADOS OS ATOS JURISDICIONAIS - MÁ-FÉ NA COLETA DAS ASSINATURAS - VÍCIO INSANÁVEL

Insubstância do Requerimento se Retirados os Atos Jurisdicionais

Como exposto, em que pese constar do requerimento que “*mostra-se necessária apuração rigorosa dos fatos ora descritos, no sentido de **investigar as supostas ações de irregularidade e de conduta extraprocessual dos procuradores citados e do ex-Juiz Sérgio Moro***”, todos os fatos postos à apuração para justificar a criação da CPI repousam em consequências que alegadamente se concretizarão nos processos em que atuou o Sr. Ministro Sérgio Moro, que, por conseguinte, configuram atos jurisdicionais.

Ora, se não há controvérsia na jurisprudência do STF quanto à impossibilidade de investigação de atos jurisdicionais por CPI – por deferência ao princípio da separação dos poderes –, e uma vez retirados do Requerimento os fatos que caracterizam atos jurisdicionais,

esse **restará esvaziado**, ou, ao menos, reduzido a supostas condutas praticadas unicamente por procuradores da república envolvidos na investigação da Lava-Jato.

Esses fatos, eventualmente sobejantes, jamais poderiam implicar a suspeição do ex-Juiz Sérgio Moro, tampouco seriam capazes de viciar quaisquer processos nos quais aquele atuou.

Nesse raciocínio, considerando-se que a vontade expressa dos parlamentares que subscreveram o requerimento para criação da CPI não pode ser substituída por outrem, a ocorrência de vício – pretender investigar atos jurisdicionais –, contamina o requerimento de forma inexorável, **diante da impossibilidade de se afirmar que os eventuais subscritores manteriam seu apoio uma vez extirpado do requerimento os itens então tidos por viciados.**

A supressão de qualquer fato, mormente daqueles que não se submetem à competência da CPI, afeta a livre manifestação de vontade dos parlamentares, até porque sua motivação para subscrevê-lo pode ter residido em um ou mais dos fatos suprimidos.

Má-Fé na Coleta das Assinaturas - Vício Insanável

Mas não é só. **Fato mais grave e que não deve ser ignorado diz respeito a má-fé utilizada para a obtenção de parte das assinaturas.**

Esse tipo de requerimento é feito por meio de coleta de assinaturas nos corredores da Câmara dos Deputados, mediante explicação apenas da ementa do requerimento. Ademais, os responsáveis pela referida coleta não são os idealizadores dos requerimentos, mas apenas pessoas contratadas, que abordam os parlamentares de forma aleatória, e pouco ou nada conhecem acerca do teor dos requerimentos.

Ocorre que desta vez, para a coleta das assinaturas da referida CPI, houve **desinformação**, e muitos parlamentares assinaram o requerimento acreditando que seu objetivo seria investigar o vazamento das mensagens, e não investigar e descaracterizar as decisões proferidas pelo ex-juiz Sérgio Moro nos processos referentes à operação lava-jato.

As inúmeras declarações apresentadas pelos parlamentares então ludibriados, no sentido de que não desejavam a instauração da CPI **como constante no requerimento**, corroboram a má-fé utilizada pelos idealizadores.

Ademais, como dito, diversos parlamentares apresentaram requerimentos de retirada de suas assinaturas, além de assinarem MANIFESTO DE REPÚDIO à CPI pretendida. Em somatório, a Líder do Governo no Congresso, Deputada Joice Hasselmann (PSL-SP), suscitou Questão de Ordem no Plenário da Câmara dos Deputados.

Essa circunstância, por sua vez, não se assemelha à retirada de assinaturas previstas no art. 102, § 4º, do RICD, caso em que deveriam ser retiradas apenas até a sua apresentação à Mesa. Fosse assim, a questão da interpretação e aplicação do regimento da Câmara dos Deputados, que constitui matéria *interna corporis*, seria insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário (MS 21.754-AgR).

Todavia, a presente pretensão não visa discutir a interpretação e o alcance de normas do RICD. Aqui, trata-se de requerimento que, devido a sua nulidade por vício na manifestação de vontade dos parlamentares subscritores, não pode subsistir, sendo impossível sua convalidação após retirados os vícios que o maculam, dada a má-fé na coleta das assinaturas.

Possa ser aproveitada parte do requerimento, seria de imposição jurídica que o referido fosse ratificado por todos que o subscreveram, sob pena de ofender-se o devido processo legislativo.

V – DOS REQUISITOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Diante do exposto, é evidente que restam preenchidos os requisitos para a concessão liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar deverá ser concedida quando relevante o fato em que se fundamenta o pedido, ou seja, **a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”)**, de um lado; e, **a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”)**, de outro lado.

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “**periculum in mora**” se sujeita à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

O **periculum in mora** está configurado pela iminência de, a qualquer momento, ser criada referida CPI mediante a leitura em plenário do ato de criação.

A relevância do fundamento da presente demanda – *fumus bonis juris* – restou demonstrada pela objetiva e consistente fundamentação, corroborada por jurisprudência

pacífica do Supremo Tribunal Federal, acerca da ausência dos requisitos fundamentais para que o requerimento de instalação da CPI que se cogita seja deferido.

Releva notar, nesse sentido, que os fatos postos como fundamento do requerimento impugnado estão sob sigilo (segredo de justiça em sede própria), insuscetíveis, portanto, de serem escrutinados via inquérito parlamentar. Nesse sentido, a CPI que se cogita é natimorta, pois o objetivo por ela almejado não é possível de se concretizar.

Além disso, os fatos constantes do requerimento configuram atos tipicamente jurisdicionais, pois unicamente voltados a configurar suposta suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, a fim de viciar processos nos quais esse atuou. Esse desiderato, da mesma forma, extrapola os poderes concedidos às CPIs, pois não estão sujeitos à investigação e ao crivo do Legislativo, por deferência ao princípio da separação dos poderes.

Demais disso, os fatos são indetermináveis, pois apenas noticiados pela mídia, cuja delimitação encontra óbice no próprio sigilo que protege as mensagens supostamente trocadas entre procuradores da república e o atual ministro da justiça Sr. Sérgio Moro.

Nem se alegue, também, que a concessão da liminar requerida poderá trazer algum tipo de prejuízo, pois a qualquer tempo a referida CPI poderá ser constituída, caso superados os argumentos ora expostos.

Permitir que a CPI pretendida seja instaurada desvaloriza uma importante proteção, que ampara o Estado brasileiro e suas instituições contra a indevida intrusão de atores que pretendem apenas a chacota, o alvoroço e a desinformação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e **por restar claro não se tratar de matéria *interna corporis*, mas de vícios formais (vício de consentimento nas assinaturas) e materiais (violação de sigilo e separação de poderes) que afrontam a Constituição da República, e demonstradas as razões que justificam a concessão da liminar** ora pleiteada, requer:

- A. preliminarmente, a concessão, em sede liminar, *inaudita altera parte*, para
 - (i) impedir a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, proveniente do Requerimento nº 05/2019, ou, tendo ela ocorrido, seja determinado *in*

limine o sobrestamento de todas as suas atividades até decisão final do mandado de segurança;

- (ii) determinar o sobrestamento do efeito de apoio das assinaturas dos impetrantes no Requerimento nº. 05/2019, até o final julgamento do presente *mandamus*;
- B. seja notificada a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a liminar e preste informações no prazo legal;
- C. seja dada ciência à Advocacia-Geral da União, para, querendo, ingressar no feito, como prevê o inciso II do art. 7º, da Lei nº. 12.016/09;
- D. a intimação da Procuradoria-Geral da República para que apresente parecer no prazo legal, conforme estipula artigo 12, da Lei 12.016/09;
- E. seja, ao final, confirmada a liminar e concedida em definitivo a segurança, obstando a criação da CPI;
- F. não concedida a liminar, tendo sido a CPI criada, seja concedida a segurança para determinar a nulidade da instalação da CPI, com anulação de todos os atos eventualmente praticados pela CPI.

Dá à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2019.

Gustavo Bonini Guedes
OAB/PR 41756
OAB/DF 54308

ROL DE DOCUMENTOS

Custas para impetração do presente mandado de segurança coletivo, recolhidas por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU (número do documento 1018699), no valor de R\$ 1561,49.

- Documentos pessoal dos Impetrantes;
- Procuração outorgada pelos Impetrantes;
- Requerimento n. 5/2019;
- Requerimentos de retirada de assinaturas;
- Questão de Ordem;
- Manifesto de Repúdio à criação da referida CPI.